DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6092/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4852/2023
PROTOCOLO	: 2240396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos sobre o processo de concurso público Edital n.º 01.001/2022, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela legalidade do concurso público (peça 24), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Em seu parecer na (peça 25), o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer opinando pela legalidade do concurso público.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos (peça 31), alegando que o único edital que foi intempestivo em apenas 02 (dois) dias foi o de Aprovados: Edital n. 21.001/2022, onde consta em anexo a justificativa pela intempestividade.

Posteriormente o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ª PRC - 6115/2023, pronunciando-se pela remessa dos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência desta Corte de Contas, a fim de que seja procedida uma análise técnica da documentação enviada pelo responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre destacar que o gestor responsável foi intimado para apresentar justificativas acerca das impropriedades apontadas pela ANÁLISE ANA – DFAPP – 2722/2023 (PEÇA 24), em resposta à intimação o gestor cuidou de encaminhar os documentos referentes as falhas apontadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peças 30-38).

Portanto, a documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa quanto ao Edital de Aprovados n.º 21.001/2022, se deu intempestiva em dois dias.

Por fim, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas n.º 01.001/2022, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR